

seguida. à CEOF e CCJ.

Em 14/05/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Em 14/05/03
Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 093 /2003-GAG

Brasília, 12 de maio de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que concede remissão de crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo ao período de janeiro de 1997 a junho de 1999, devido pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB à Fazenda Pública do Distrito Federal.

A decisão administrativa que determinou o recolhimento dos valores de ISS devidos em face de prestação de serviços de fornecimento de água constitui situação de inédito conhecimento, por parte do Estado e da empresa, sendo fruto da longa e necessária ação e discussão administrativas, iniciadas em 07/08/2001 e concluídas em 24/02/2003, que, por sua vez, somente foi possível em meticulosa e extensa apreciação por especialistas em legislação tributária Distrital e Federal.

O art.129 da Lei Orgânica Distrital dispõe que a lei poderá “reduzir” tributos, para favorecer atividades de interesse público. E é o caso, conforme ver-se-á nas linhas seguintes.

A CAESB é uma empresa pública, de direito privado, responsável, com exclusividade, pela prestação de serviços de saneamento básico no Distrito Federal, que tem como atribuições: a execução, operação, manutenção e exploração dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários no Distrito Federal; a conservação, proteção e fiscalização das bacias hidrográficas utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água; e o controle da poluição das águas.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **BENÍCIO TAVARES**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do DF
Brasília - DF

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL. n.º 423/03
01 me

3

11/05/03

Seu objeto, *saneamento*, é tratado na Lei Orgânica do Distrito Federal como objetivo prioritário (art. 3º, VI), condicionante e determinante da saúde da coletividade (art. 204, §1º), funcionando como norteador da política de desenvolvimento urbano com vistas ao desenvolvimento das funções sociais da cidade, bem estar de seus habitantes, qualidade de vida (art. 314, par. único e inc. II) e recebendo, ainda, tratamento específico no Capítulo IV sob o título DO SANEAMENTO.

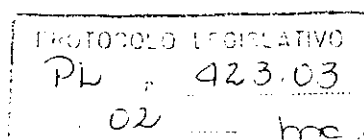
Nesse Capítulo, mais especificamente no art. 333, a Lei Fundamental do Distrito Federal define que o plano de saneamento obedecerá, em síntese, as seguintes diretrizes básicas: salubridade ambiental; abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos; disciplina sanitária; proteção de bacias e microbacias; implantação de microsistemas para garantir a saúde pública; incentivo às organizações públicas e privadas dedicadas ao desenvolvimento gerencial na área do saneamento; integração com as ações de saúde pública, meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano e rural.

Tais serviços, prestados pela CAESB e custeados por toda a sociedade, inclusive o Estado, tem a disciplina de sua cobrança fundamentada nas relações econômicas e, mais precisamente, na Lei nº 442, de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 20.658, de 1999, que manda incluir, como não poderia deixar de ser, os custos na formação do valor da tarifa.

Sendo o custo tributário fator de composição dos preços de produtos e serviços, além do longo decurso de tempo havido para se chegar à certeza pela obrigatoriedade de tributação dos serviços, agrava-se a situação pelas características do serviço de saneamento a cargo da CAESB (serviço com ampla repercussão no interesse público, elasticidade nula preço da demanda, repasse do custo tributário pelo contribuinte de direito – *CAESB* - ao contribuinte de fato – *consumidor*, forma de composição das tarifas, prestado exclusivamente pela empresa) e que seria na sua totalidade repassado para o valor final da tarifa de água e esgoto.

Por isso, a remissão, que alcançará somente parte dos créditos tributários que estão sendo exigidos da CAESB, tem como fim imediato a correção da desconformidade entre o interesse público, inerente ao fornecimento de água, e o tratamento tributário a ele dispensado até junho de 1999, agravada pelo decurso do tempo existente entre os fatos geradores da obrigação tributária (a partir de janeiro de 1997) e a conclusão pela obrigação em recolher o tributo (janeiro de 2003).

Por finalidade mediata, tem-se: a) o equilíbrio das finanças públicas, justificado pelo aumento da arrecadação esperada para 2003 com o ingresso dos valores de ISS devidos desde julho de 1999 e o não aumento do gasto público, com serviços de fornecimento de água, que originar-se-iam da transferência dos custos tributários; b) evitar a transferência do custo tributário e seus consectários a toda a sociedade, e ao estado enquanto consumidor, por meio do aumento das tarifas; c)



coibir o aumento da inflação; d) inibir o aumento do custo de produção/comercialização para as empresas; etc.

A pretensão desonerativa que ora se apresenta não desequilibra o mercado, visto que não há concorrência de outras empresas com a CAESB, que presta seus serviços em regime de exclusividade (art. 1º do Decreto nº 20.658, de 1999).

A receita relativa ao ISS, devida pela CAESB em face dos serviços de fornecimento de água, não foi objeto de previsão orçamentária para os exercícios de 1999 a 2003, visto tratar-se de situação tributária exclusiva e somente definida no Distrito Federal no corrente ano. Não havendo previsão da receita não há que se falar, quanto à matéria orçamentária e às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em renúncia de receita dos valores que se pretende remir (JAN/1997 a JUN/1999) e nem sobre impacto orçamentário negativo.

Ao contrário, pois os valores a serem alcançados pela remissão, no período de janeiro de 1997 a junho de 1999, são da ordem de R\$ 57.472.434,12 (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos) e a receita tributária a ingressar nos cofres públicos, e por isso mesmo, que deverá ser incluída na Lei Orçamentária de 2003, por meio de créditos adicionais, relativa ao período de julho de 1999 até junho de 2001, é de R\$ 38.845.166,89; e de julho de 2001 adiante é aquela apurada nos livros da empresa.

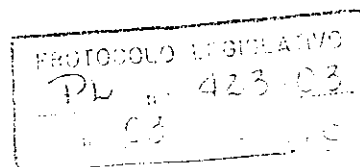
Assim, se a remissão permite que o custo tributário no valor de R\$ 57.472.434,12 não seja repassado à sociedade e ao Distrito Federal, evitando seus consectários, por outro lado permitirá o adimplemento da obrigação por parte da CAESB, tornando-o exequível, a partir de julho de 1999. Haverá, por conclusão lógica, aumento de receita, da ordem de R\$ 38.845.166,89; mais aquela receita apurada nos períodos seguintes e de necessária realização para fazer face às necessidades públicas.

Pelas razões e fundamentos expostos acima, é que se espera o adequado tratamento das relevantes questões sociais, políticas e econômicas, apresentadas, integrando-as ao ordenamento jurídico Distrital, com vistas à satisfação do interesse público, por meio da aprovação do anexo Projeto de Lei por essa Casa.

Renovo protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador



PL 423 /2003
PROJETO DE LEI N 3

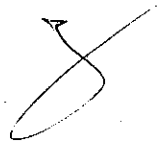
Concede remissão do Imposto sobre Serviços a Empresa que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica concedida, independentemente de requerimento do interessado, a remissão do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Serviços, no período de janeiro de 1997 a junho de 1999, à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



| |
|-----------------------|
| PROTÓCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 423/03 |
| 04 me. |

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI
INTERESSADO: GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
ASSUNTO: REMISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMPOSTO
SOBRE SERVIÇOS - ISS EM FAVOR DA COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
VALORES RELATIVOS AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS
PROCESSO Nº 040.005.094/2001

| MESES | 1997 | 1998 | 1999 |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| jan | 1.749.786,88 | 1.804.271,59 | 1.695.211,56 |
| fev | 1.839.685,86 | 1.832.265,89 | 1.520.486,59 |
| mar | 1.885.804,53 | 1.634.965,61 | 1.551.519,12 |
| abr | 2.188.324,51 | 1.936.769,76 | 2.046.290,19 |
| mai | 2.319.587,13 | 1.822.143,36 | 1.686.421,97 |
| jun | 1.988.921,92 | 1.863.992,40 | 1.708.268,29 |
| jul | 1.978.733,84 | 1.805.839,38 | - |
| ago | 2.225.415,04 | 1.799.698,28 | - |
| set | 2.325.625,68 | 1.982.138,03 | - |
| out | 2.210.082,23 | 1.998.000,68 | - |
| nov | 2.220.288,56 | 1.644.673,46 | - |
| dez | 1.891.193,33 | 2.316.028,45 | - |
| SUBTOTAL | 24.823.449,51 | 22.440.786,89 | 10.208.197,72 |
| TOTAL (1997 A 1999) | - | - | 57.472.434,12 |
| TOTAL POR EXTENSO: (cinquenta e sete milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos). | | | |
| OBSERVAÇÕES: (1) Valores expressos em Reais; (2) Valores atualizados até 01/04/2003. | | | |

PROCOLO LEGISLATIVO
Ph n.º 423/03
1 n.º 05 me